

No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, nomeadamente, água, pás, enxadas, extintores, etc., suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;

Nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção.

Após a queima, o local deve ser borrifado com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos.

QUADRO I

Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal

Níveis	Reduzido	1
	Moderado	2
	Elevado	3
	Muito Elevado	4
	Maximo	5

ANEXO II

Regras de Segurança a adotar na instalação do apiário

1 — O apicultor fica obrigado a cumprir os seguintes normas de segurança na instalação do apiário:

- a) Limpeza de toda a vegetação existente, preferencialmente até ao solo mineral, num raio de 5 metros.
- b) Deverá dispor de ferramentas de extinção do fogo no local enquanto o fumigador estiver aceso.
- c) As ferramentas de extinção estarão situadas a uma distância máxima de 10 metros do fumigador aceso.
- d) O material empregue para acender o fumigador será guardado num lugar seguro.

2 — O apicultor fica obrigado a cumprir os seguintes normas de segurança quanto ao uso do fumigador:

- a) O fogo deverá acender-se diretamente no interior do fumigador.
- b) O fumigador deve acender-se sobre terrenos livres de vegetação, como no interior de caminhos ou dentro do perímetro de segurança das colmeias com uma distância mínima de vegetação de 3 metros em todos os casos.
- c) Atender que o fumigador não liberte faúlhas, caso contrário deverá ser substituído por um que cumpra as normas adequadas de segurança.
- d) Nunca colocar o fumigador num terreno coberto de vegetação.
- e) Enquanto o fumigador estiver aceso estará sempre à vista, colocado sobre uma colmeia e nunca no solo.
- f) Apagar o fumigador vertendo água no seu interior, ou tapando a saída de fumos e deixar que o fogo se extinga no seu interior.
- g) O fumigador transporta-se apagado.
- h) Não é permitido em qualquer caso esvaziar o fumigador no espaço florestal ou rural.

3 — As ferramentas referidas na alínea b) do número anterior podem ser: um extintor, ou uma mochila extintora ou outros recipientes com água que se possa usar para extinguir o fogo, que armazenem como mínimo 15 litros; enxada, pá e abafadores também são ferramentas válidas para a extinção.

ANEXO III

Regras a adotar na Limpeza de Terrenos inseridos em Reserva Ecológica Nacional (REN)

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente definidas no Anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual, na gestão de combustíveis e limpeza de terrenos em áreas de declive acentuado e em áreas confinantes com as linhas de água, deverão respeitar-se as seguintes regras.

2 — Nas áreas de declive acentuado deve-se:

- a) Conservar a vegetação espontânea nas áreas de maior declive e, sempre que necessário, em faixas regularmente distanciadas e dispostas em curva de nível, por forma a proteger o solo contra a erosão;

b) Utilizar técnicas de limpeza adequadas às características e morfologia do terreno:

i) Técnicas manuais e moto-manuais nas áreas de maior declive e, na sua impossibilidade, manutenção obrigatória da vegetação espontânea e do coberto arbóreo;

ii) Técnicas moto-manuais, nomeadamente roçadoras ou motosserras na desramação/desbaste do coberto arbóreo, garantindo um mínimo de 4 metros entre as copas das árvores;

iii) Técnicas mecanizadas apenas nas áreas planas.

c) Eliminar, prioritariamente, as árvores decrépitas e doentes;

d) Remover as substâncias combustíveis (como lenha e madeira) ou outros sobranes e substâncias altamente inflamáveis resultantes da limpeza efetuada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do termo do corte, abate ou desbaste de árvores.

3 — Nas áreas envolventes e/ou confinantes com linhas de água, quer de carácter temporário quer permanente, o risco de erosão é mais elevado, pelo que, numa faixa de 10 metros para cada lado da linha de água, deve ser feita uma manutenção rigorosa dos fenómenos erosivos, adotando-se uma limpeza e gestão de combustíveis que atente à sua proteção, nomeadamente:

a) Realizar os trabalhos de limpeza e desobstrução de jusante para montante, de modo mais rápido e silencioso possível;

b) Executar os trabalhos manualmente ou com equipamentos de corte ligeiro (como motosserras e moto-roçadoras), evitando o uso de meios mecânicos pesados e pouco seletivos, que causam a compactação do solo;

c) A limpeza com utilização de maquinaria pesada só deve ser efetuada quando se justificar o corte total da vegetação da margem (canas e silvas) ou o talude for suficientemente largo e estável ao trabalho mecânico.

d) Efetuar os trabalhos numa margem de cada vez;

e) Efetuar os trabalhos, sempre que possível, antes do período das chuvas e fora da época de reprodução da fauna local;

f) Preservar a vegetação e fauna autóctones características, nomeadamente espécies como o salgueiro, o freixo, o choupo, o amieiro, a tamargueira, o loendro e o nenúfar;

g) Remover a vegetação exótica e invasora existente no leito e margens;

h) Cortar, preferencialmente, a vegetação em mau estado de conservação;

i) Remover matagais de canas ou de silvas nas margens pelo raizame, desde que salvaguardada a estabilidade do talude. No caso das canas, aplicar glifosato após corte, em plantas com 0,5 — 1 m. Destroçar estes sobranes e utilizá-los no controlo da erosão (cobertura do solo) ou na valorização agrícola (incorporação no solo);

j) Manter a estrutura radicular da vegetação arbustiva e herbácea na envolvente da linha de água, em particular da galeria de vegetação ribeirinha, de forma a diminuir o risco de erosão e minimizar a acumulação do escoamento superficial;

k) Promover a remoção seletiva do material vegetal, devendo evitar-se o corte total da vegetação espontânea e o corte completo de árvores e arbustos (apenas se tal se justificar pela afetação negativa do escoamento) e privilegiar o corte parcial de ramos;

l) Em relação à alínea anterior, admite-se uma maior fração de área intervencionada quando os declives se apresentem muito baixos (inferiores a 5 %);

m) Incluir a realização de cortes e podas de formação da vegetação existente, de forma a garantir o ensombramento do leito;

n) Evitar a remoção da vegetação fixadora das margens, que esta ajuda a controlar a temperatura e o crescimento excessivo da vegetação aquática;

o) Evitar o corte da vegetação para a linha de água e a permanência de árvores caídas, bem como promover a remoção do material depositado no leito menor (ramos, troncos, vegetação infestante, resíduos e lixos), que provoquem a obstrução à circulação da água;

p) Manter a geometria da secção e não linearizar a linha de água;

q) Efetuar, sempre que possível, intervenções conjuntas e em coordenação com os diversos proprietários;

r) Sempre que a intervenção a realizar e a forma de atuação suscite dúvidas, o proprietário deverá informar-se junto da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

311005131

Regulamento n.º 45/2018

Regulamento do Programa Municipal de Apoio à Melhoria do Conforto Habitacional em Parceria — II Alteração

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, faz público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de

24 de novembro de 2017 aprovou a II alteração ao Regulamento do Programa Municipal de Apoio à Melhoria do Conforto Habitacional em Parceria.

18 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira*.

Nota Justificativa

A fim de possibilitar uma maior abrangência nos beneficiários do Regulamento supra referido, designadamente a inclusão quer de comodatários quer de usufrutuários dos imóveis desde que devidamente autorizados pelos proprietários.

Entende-se alterar o referido Regulamento de forma a clarificar e atualizar a sua aplicação, sendo certo que esta alteração em nada altera os custos/benefícios do regulamento inicial, uma vez que o valor máximo a atribuir anualmente é sempre definido anualmente e devidamente orçamentado tal como já consta no artigo 3.º do Regulamento em causa.

Assim, nos termos da alínea g) n.º 1 artigo 25.º e alínea k) n.º 1 artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro foi efetuada a seguinte alteração ao Regulamento do Programa Municipal de Apoio à Melhoria do Conforto Habitacional em Parceria.

Esta alteração foi precedida de audiência prévia e aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 17 de outubro de 2017 e segunda reunião da sessão ordinária da Assembleia Municipal em 29 de novembro de 2017.

Artigo 1.º

Alteram-se os artigos 5.º, 8.º e 11.º do Regulamento, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Condições de Acesso

1. [...]

2 — Pode candidatar-se ao presente Programa o agregado familiar que se encontre nas seguintes condições:

a) [...]

b) [...]

c) Seja proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário do edifício e, nestes últimos casos, possuir autorização expressa do proprietário conforme modelo constante no anexo I;

d) Nenhum dos elementos do agregado familiar seja proprietário, no todo ou em parte igual ou superior a 2 500 euros de outro prédio rústico, urbano ou fração autónoma destinada a habitação, nem, em qualquer dos casos, receber rendimentos de propriedade de quaisquer bens.

3. [...]

Artigo 8.º

Instrução das candidaturas

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Autorização do proprietário do imóvel ou fração para intervenção, no caso da candidatura ser apresentada por arrendatário, usufrutuário ou comodatário, de modelo constante do anexo I ao presente Regulamento.

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

Artigo 11.º

Análise das candidaturas

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os candidatos que sejam arrendatários, comodatários ou usufrutuários de prédios cujos proprietários sejam parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

e) [...]

f) [...]

g) [...]»

Artigo 2.º

Retificam-se também todos os artigos onde constem as designações orgânicas “Diretor do Departamento de Obras e Equipamentos Municipais” e “Divisão de Administração Urbanística” que deverão passar a ser as seguintes:

1 — Onde se lê “Diretor de Departamento de Obras e Equipamentos Municipais” deverá ler-se “Chefe da Divisão de Obras e Equipamentos Municipais”;

2 — Onde se lê “Divisão de Administração Urbanística” deverá ler-se “Divisão de Património, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano”.

Artigo 3.º

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

311004695

Regulamento n.º 46/2018

Regulamento das Hortas do Sorraia — I Alteração

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, faz público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 24 de novembro de 2017 aprovou a I alteração ao Regulamento das Hortas do Sorraia.

18 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira*.

Nota Justificativa

Tendo por objetivo colmatar uma incoerência no Regulamento das Hortas do Sorraia, designadamente no que se refere à seleção inicial dos candidatos e à possibilidade de renovação das parcelas de terreno atribuídas.

Entende-se alterar o referido Regulamento de forma a clarificar a sua aplicação, sendo certo que esta alteração em nada altera os custos/benefícios do regulamento inicial.

Assim, nos termos da alínea g) n.º 1 artigo 25.º e alínea k) n.º 1 artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro foi efetuada a seguinte alteração ao Regulamento das Hortas do Sorraia.

Esta alteração foi precedida de audiência prévia e aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 17 de outubro de 2017 e primeira reunião da sessão ordinária da Assembleia Municipal em 24 de novembro de 2017.

Artigo 1.º

Alteram-se os artigos 9.º e 10.º do Regulamento, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

Sorteio de Parcelas

1. — [...]

2 — O sorteio das parcelas decorrerá em ato público em data a marcar pelo Júri que será competente para a atribuição das referidas parcelas.

Artigo 10.º

Atribuição de parcelas e celebração de acordo de utilização de parcela

A atribuição das parcelas de terreno é efetuada a título precário pelo período de um ano, renovável anualmente”

Artigo 2.º

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

311004679